

CRÉDITO ACUMULADO - SP



CONTATO: (11) 95996.7372 | (WhatsApp)
juridico@atrativacontabilidade.com.br

CONHECENDO O PRODUTO



A NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS

O ICMS tem na essência de sua matriz constitucional, o princípio da não cumulatividade, visando evitar o “efeito cascata”, onde a Constituição Federal determina que:

" o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou Distrito Federal."



Artigo 155, parágrafo 2º, inciso I da CF 1988 Dispositivos legais acerca do crédito acumulado do imposto

Parágrafo 2

“ A Constituição Federal também determina que caberá a lei complementar, disciplinando o Regime de Compensação do ICMS (Art. 155, XII, c)”;

Lei Complementar 87/96 estabelece que a lei estadual poderá permitir que os saldos credores acumulados poderão ser transferidos nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado. (Art.25, Parágrafo 2º, I da LC 87/96).1.

BASE LEGAL TRANSFERÊNCIA PELA GIA

RICMS - art. 71 a 76

SUBSEÇÃO II - DA GERAÇÃO E DA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO

Artigo 72 - O crédito acumulado dir-se-á (Lei 6.374/89, art. 46):

I - gerado, quando ocorrer hipótese descrita no artigo 71;

II - apropriado, após autorização do Fisco, mediante notificação específica, observado o disposto nesta subseção e a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, quando lançado o respectivo valor, concomitantemente:

a) pelo contribuinte, no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos";

Artigo 72-B - A apropriação do crédito acumulado gerado:

I - ficará condicionada à prévia autorização do Fisco, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

II - será limitada ao menor valor de saldo credor apurado no Livro de Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA no período compreendido desde o mês da geração até o da apropriação;

Artigo 75 - A transferência do crédito acumulado far-se-á mediante autorização gerada através de sistema eletrônico, devendo ser requerida por meio da internet, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer que a autorização eletrônica seja substituída por forma diversa.

Artigo 76 - O documento de autorização relativo à transferência do crédito acumulado será (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - lançado pelo Fisco na conta corrente prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 72;

II - escriturado pelo destinatário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos".

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 30 (DDTT) - O crédito acumulado gerado em decorrência das hipóteses previstas no artigo 71, até o limite mensal de 10.000 (dez mil) UFESPs, poderá ser apurado pela Sistemática de Apuração Simplificada, em substituição à Sistemática de Custeio do artigo 72-A, desde que observado o disposto neste artigo. (Redação dada ao artigo pelo Decreto 56.472, de 03-12-2010; DOE 04-12-2010; efeitos desde 01-04-2010)

§ 1º - A opção pela Sistemática de Apuração Simplificada, bem como a renúncia a ela, dar-se-á pela lavratura de termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, modelo 6, e da sua confirmação por meio da internet.

§ 2º - O valor do crédito do imposto relativo à entrada dos insumos, mercadorias ou serviços será determinado com base no custo estimado das operações ou prestações geradoras do crédito acumulado, aplicando-se sobre esse custo o Percentual Médio de Crédito, observando-se o seguinte:

§ 7º - A opção pela Sistemática de Apuração Simplificada não impedirá o contribuinte de requerer crédito acumulado complementar apurado pela Sistemática de Custeio do artigo 72-A, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 59.654, de 25-10-2013, DOE 26-10-2013)

§ 7º - A opção para apurar o crédito acumulado pela Sistemática de Apuração Simplificada, nos termos deste artigo, implicará renúncia pelo contribuinte a qualquer ajuste ou complemento de valor.

§ 8º - A adoção da Sistemática de Custeio, prevista no artigo 72-A, será obrigatória na apuração do crédito acumulado gerado a partir do mês seguinte em que ocorrer as

ORIGEM DO SALDO ACUMULADO

Registro de Apuração do ICMS-SP Entradas/Saídas	
 Entrada	
Descrição	Valor
Aquisição de Insumos - Intraestaduais	R\$ 2.000.000,00
Aquisição de Insumos - Interestaduais	R\$ 8.000.000,00
Total dos créditos	R\$ 10.000.000,00
 Saída	
Descrição	Valor
Exportação de Produtos (Imune de Tributação / Constituição Federal)	R\$ 0,00
Total dos débitos	R\$ 0,00
 Apuração dos Saldos	
Descrição	Valor
Entrada	R\$ 10.000.000,00
Saída	R\$ 0,00
Crédito Imposto ICMS-SP	R\$ 10.000.000,00

1ª ORIGEM EXPORTAÇÃO

ENTRADA DE INSUMOS
R\$ 10.000.000,00

CRÉDITO GERADO
R\$ 10.000.000,00



A EXPORTAÇÃO É IMUNE AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ICMS
ESSE DIREITO É ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ESSE DIREITO É ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2ª ORIGEM DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA



O CREDITO É GERADO PELA DIFERENÇA DO ICMS PAGO NA ENTRADA DO PRODUTO SOBRE A SUA SAÍDA/DISTRIBUIÇÃO

ECONOMIA DE 15%

Exemplo Ilustrativo

Pagamentos	Mês	Valor à Pagar Mensal de ICMS-SP	Percentual de Crédito Contratado	Valor Contratado Mensal	Deságio/Ganho obtido de 20%	Valor à pagar pelo Crédito com deságio
1	janeiro	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
2	fevereiro	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
3	março	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
4	abril	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
5	maio	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
6	junho	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
7	julho	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
8	agosto	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
9	setembro	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
10	outubro	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
11	novembro	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
12	dezembro	R\$ 1.000.000,00	70%	R\$ 700.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 560.000,00
TOTAL	12 meses	R\$ 12.000.000,00	70%	R\$ 8.400.000,00	R\$ 1.680.000,00	R\$ 6.720.000,00

FLUXO OPERACIONAL

1

**HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO
NA SEFAZ DE EMPRESAS
CEDENTES**

2

**EMISSÃO VISTO
ELETRÔNICO PELA SEFAZ**

3

**CESSIONÁRIO INSERE O VISTO
E INCORPORA NA GIA**

4

**TRANSMISSÃO E ENTREGA DA
GIA COM REFLEXO IMEDIATO NO
CONTA CORRENTE**

5

**EMISSÃO DE GARE COM
VALOR LÍQUIDO A PAGAR**

6

PAGAMENTO DO CRÉDITO